



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.218 - AM (2011/0305692-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA R DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se de forma clara sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que contrariamente à pretensão do ora recorrente.
2. Não se verifica contradição ou obscuridade no acórdão de origem que afastou a primeira nulidade arguida pelo ora recorrido, atinente ao erro praticado pelo Tribunal de Contas Estadual que fez constar na ementa de seu acórdão Câmara Municipal de Barcelos, quando, em verdade, tratava-se da Câmara Municipal de Nhamundá, sob o fundamento de que, "embora tenha havido equívoco na ementa, o próprio acórdão que o segue identifica corretamente a Câmara Municipal de Nhamundá e Sebastião Andrade Machado, ora recorrido, elucidando, por completo, a questão", mas decidiu pela anulação do acórdão em razão do acolhimento da segunda nulidade suscitada, atinente à violação ao direito de ampla defesa pela flagrante ausência de intimação de vários vereadores envolvidos no processo. Cumpre ressaltar que o acolhimento da segunda nulidade, por si só, é causa suficiente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas Estadual.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.218 - AM (2011/0305692-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA R DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ementado nos seguintes termos:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. I. A inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório autorizam o Poder Judiciário a invalidar o procedimento administrativo. II. A fixação das verbas honorárias devidas pela Fazenda Pública orienta-se pelo critério da equidade, por força do art. 20, § 4º do CPC. III. Apelo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões recursais, o Estado recorrente alega que o acórdão de origem violou o disposto no art. 535, inciso I, do CPC, pois, não obstante a oposição de aclaratórios, o Tribunal de origem não sanou a obscuridade atinente ao reconhecimento de nulidade em virtude da inexistência de citação de pessoas que sequer foram responsabilizadas pelo ato.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.218 - AM (2011/0305692-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se de forma clara sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que contrariamente à pretensão do ora recorrente.
2. Não se verifica contradição ou obscuridade no acórdão de origem que afastou a primeira nulidade arguida pelo ora recorrido, atinente ao erro praticado pelo Tribunal de Contas Estadual que fez constar na ementa de seu acórdão Câmara Municipal de Barcelos, quando, em verdade, tratava-se da Câmara Municipal de Nhamundá, sob o fundamento de que, "embora tenha havido equívoco na ementa, o próprio acórdão que o segue identifica corretamente a Câmara Municipal de Nhamundá e Sebastião Andrade Machado, ora recorrido, elucidando, por completo, a questão", mas decidiu pela anulação do acórdão em razão do acolhimento da segunda nulidade suscitada, atinente à violação ao direito de ampla defesa pela flagrante ausência de intimação de vários vereadores envolvidos no processo. Cumpre ressaltar que o acolhimento da segunda nulidade, por si só, é causa suficiente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas Estadual.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar

Alega o recorrente que houve obscuridade no v. acórdão recorrido que, "a despeito de considerar que o equívoco no nome do Município na ementa configurava apenas erro material, houve por bem manter a anulação ao argumento de que teriam sido inobservados os princípios do contraditório e ampla defesa, em virtude de não terem sido intimados os vereadores envolvidos na causa"

No entanto, não se configurou qualquer obscuridade ou contradição no julgado capaz de ensejar a sua nulidade.

Explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem afastou a primeira nulidade arguida, atinente ao erro praticado pelo Tribunal de Contas Estadual que fez constar na ementa de seu acórdão Câmara Municipal de Barcelos, quando, em verdade, tratava-se da Câmara Municipal de Nhamundá, sob o fundamento de que, "embora tenha havido equívoco na ementa, o próprio acórdão que o segue identifica corretamente a Câmara Municipal de Nhamundá e Sebastião Andrade Machado, ora recorrido, elucidando, por completo, a questão" . Entretanto, decidiu pela anulação da decisão do Tribunal de Contas ao acolher a segunda nulidade arguida, atinente à violação ao direito de ampla defesa diante da flagrante ausência de intimação de vários vereadores envolvidos no processo.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se de forma clara sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de contrariamente à pretensão do ora recorrente, não tendo havido contradição ou obscuridade, porquanto o acolhimento da segunda nulidade, por si só, é causa suficiente para anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas Estadual.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0305692-2

REsp 1.298.218 / AM

Números Origem: 1210285697 20050032765 20050032765000100 20050032765000200

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA R DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.